



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037243-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ADEMIR ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037243-70.2025.8.26.0000

Agravante: B.B.

Agravado: A.E.

Interessado: A.S.J.L.

Comarca de Jundiaí – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Marcio Estevan Fernandes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32043

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu desbloqueio de valores – Preliminar de ofensa à segurança jurídica e ao duplo grau de jurisdição – Rejeição – Desbloqueio imediato que se justifica frente à reconhecida natureza salarial da verba - Desbloqueio efetivado em data anterior à transmissão ao juízo “a quo” da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo – Perda superveniente de objeto quanto ao mérito. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 488 mantida a fls. 514-515 que, nos autos do cumprimento de sentença que o agravante promove em face do agravado, processo nº 0006872-16.2019.8.26.0309, relativo à ação monitória, processo nº 1020587-16.2016.8.26.0309, deferiu desbloqueio de valores de titularidade do agravado.

Alega-se, nele, em sede de preliminar, que houve ofensa à segurança jurídica e ao duplo grau de jurisdição, pois o desbloqueio foi deferido de imediato, sem aguardar-se o decurso do prazo recursal; no mérito, alega possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC, conforme entendimento do C. STJ, devendo ser mantida a constrição sobre a totalidade das verbas, ou, subsidiariamente, sobre 30% destas, ante a preferência da penhora em dinheiro (art. 835, CPC) e as diversas tentativas já empreendidas para satisfação da dívida. Pede-se

efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14-15). Efeito suspensivo deferido a fls. 17.

Contraminuta a fls. 21-26, na qual se alega que houve perda de objeto do recurso, pois já houve o desbloqueio dos valores em 06/11/2024 (fls. 511, origem); e, que as verbas são impenhoráveis conforme art. 833, IV, CPC.

É o relatório.

A fls. 448-453, origem, alegou o executado que o valor constricto de R\$ 8.547,41 seria impenhorável com fulcro no art. 833, IV, CPC, pois proveniente de recebimento de aposentadoria.

E a decisão agravada fora publicada em 29/10/2024 (fls. 490, origem) com a seguinte fundamentação:

"Vistos. Devidamente comprovado que a constrição atingiu verba previdenciária, determino seu imediato desbloqueio, providenciando a serventia o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int."

Em 31/10/2024 (fls. 502-503, origem), alegou o executado que, apesar da ordem de desbloqueio, o valor teria sido retido pelo banco por ordem judicial.

Em 07/11/2024, foi proferido o seguinte despacho (fls. 507, origem):

Vistos. Fls. 505: confira a serventia o que se passa, considerando que já houve determinação de desbloqueio. Diante do que dispõe o artigo 1.023, § 2º, do CPC, concedo à parte contrária prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por interessado. Intime-se.

O desbloqueio foi protocolado em 06/11 e efetivado com

registro de 07/11, conforme extrato SISBAJUD de fls. 511, origem:

Declaratórios opostos à decisão de fls. 490, origem, rejeitados pela fundamentação que segue (fls. 514-515, origem):

"Vistos. I - Contra a decisão que determinou o desbloqueio de valores, opõe o credor embargos de declaração (fls. 497/501), nos quais sustenta omissão no julgado por não se pronunciar sobre a relativização da impenhorabilidade de verba alimentar. Intimada, a parte embargada não se manifestou (certidão à fl. 513). É o relatório. Decido. Nota-se claramente que a intenção do embargante é buscar a reapreciação do decisum, simplesmente para que se adote entendimento distinto e que lhe seja favorável, algo para o que não se prestam os embargos declaratórios. Ainda que não fosse por esta razão, embora sabidamente haja posicionamento, capitaneados pelo STJ, de relativização da regra da impenhorabilidade de verba alimentar o que, inclusive, já foi diversas vezes considerado por este Juízo tem-se que se trata de medida excepcional e tal situação não se verificou no presente caso. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. II - Fls. 509/511: Manifeste-se a parte executada, em dez dias. III - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se."

O presente recurso foi interposto em 11/02/2025 (termo - fls. 16) e, em 24/02/2025 a decisão que deferiu efeito suspensivo ativo foi transmitida ao juízo "a quo" (certidão - fls. 18).

Inexiste violação à segurança jurídica ou ao duplo grau de jurisdição, pois o desbloqueio das verbas foi determinado de imediato em observância à sua reconhecida natureza salarial, disto decorrendo urgência para liberação da constrição, como alegado pelo executado a fls. 448-453, origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, houve perda superveniente de objeto do presente recurso, eis que foi efetivado o desbloqueio dos valores antes da transmissão ao juízo “a quo” da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, em 24/02/2025, do que segue não conhecida a irresignação deduzida nesta sede.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)